SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011252-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Jose Ricardo Cerino

Requerido: 26ª Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) de São Carlos-sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JOSÉ RICARDO CERINO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DETRAN. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1V513507-2, datada de 04/10/2015. Aduz não ter sido notificado da referida infração, sendo impossibilitado de indicar o real condutor. Requer a procedência do pedido para que seja declarado nulo o processo administrativo de cassação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/34.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 35).

Citado (fls. 51), o requerido apresentou contestação (fls. 52/64). Preliminarmente alegou ilegitimidade da Fazenda do Estado e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. No mérito, defendeu a regularidade do processo de cassação instaurado. Juntou os documentos de fls. 65/78.

Réplica apresentada às fls.81/87.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade feita pela Fazenda do Estado,

uma vez que ela não figura no polo passivo da ação.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, durante o período em que cumpria penalidade de suspensão do direito de dirigir, teve contra si autuação por infração de trânsito lavrada pelo Departamento de Estrada de Rodagem (fl.18).

Se a infração foi ou não cometida pelo autor é questão a ser discutida em face do ente autuador (DER), eis que ao Detran incumbe somente a defesa dos processos de suspensão e cassação do direito de dirigir, bem como as autuações que seus agentes realizarem.

Por outro lado, a tese de ausência de flagrante não encontra amparo legal.

De se ver que a expressão "flagrante" contida no § 3°, do artigo 19, da Resolução Contran 182/05, não tem o alcance pretendido pelo autor, pois se presume que é o proprietário quem circula com o veículo, presunção esta que decorre de lei, não havendo necessidade de uma identificação pessoal do condutor. Tanto assim, que os §§ 3° e 7° do artigo 257 do CTB dispõem que, não sendo identificado, de imediato, o infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias, após a notificação, para indicar o real infrator, sob pena de ser considerado responsável pela infração.

No mais, a documentação trazida aos autos, deixa patente a regularidade do processo administrativo questionado nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

<u>Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.</u>

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA